

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PORTARIA N° 74/2021**

Aprovar, ad referendum do plenário a manifestação em anexo pelo veto ao § 1º do art. 56 do Projeto de Lei nº 4.253/2020, submetido à sanção presidencial, nos termos da Deliberação CAIS nº 58/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando que tratam os autos da Proposta CDEN nº 17/2020, por intermédio da qual o Colégio de Entidades Nacionais solicita que o Confea realize as ações necessárias junto ao Congresso Nacional, com apoio da bancada da engenharia, visando a incluir na nova redação da Lei nº 8.666/1993 critérios de julgamento mais técnicos para obras e serviços de engenharia e agronomia, em função do fato de tratarem-se de serviços técnicos especializados;

Considerando, também, que se encontra anexada aos autos a Proposta CP nº 12/2021, através da qual o Colégio de Presidentes pleiteia que o Confea envie urgentes esforços junto ao Governo Federal - Presidência da República - para que se consiga o veto total ao Projeto de Lei nº 4.253/2020 (que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), em função do possível agravamento do problema da má qualidade e da inexecução de obras públicas, impactando diretamente o futuro da engenharia nacional;

Considerando que, em suma, as justificativas apresentadas pelo CDEN e pelo CP são similares, uma vez que fazem referência ao modelo de licitação adotado para obras e serviços da engenharia e da agronomia (Pregão), que se contrapõe ao fato de os mesmos enquadrarem-se na categoria de serviços técnicos especializados;

Considerando, assim, que uma vez que há dispositivo no mencionado projeto de lei que afeta diretamente o exercício das profissões da engenharia e da agronomia por pessoas físicas e jurídicas, cabe ao Confea, instância superior da fiscalização do exercício das profissões nele inscritas, manifestar-se a respeito;

Considerando que nesses termos, o § 1º do art. 56 do Projeto de Lei nº 4.523/2020 estabelece o seguinte:

"§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto";

Considerando que o veto presidencial deste parágrafo não impedirá a aplicação do modo aberto às licitações em geral, conquanto apenas não a exigirá para todos os casos, pois a lei não pode e não deve limitar que o gestor defina, em cada caso, a melhor modelagem para a licitação;

Considerando que a Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS, cumprindo seu papel regimental de posicionar-se e manifestar-se sobre políticas públicas que envolvam o exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, entende que este sistema profissional, com o fito de melhor cumprir seu papel de fiscalização do exercício e da atividade profissional constante da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, deve zelar pelas condições em que seus profissionais e empresas exercerão suas atividades, a fim de que ocorra o exercício regular das profissões, de forma a resguardar a sociedade;

Considerando que no dia 9 de março de 2021 o Projeto de Lei nº 4.253/2020 teve sua redação final aprovada pelo Congresso, estando, dessa forma, apto a ser submetido à sanção presidencial;

Considerando que de acordo com o art. 66 e parágrafos da Constituição Federal se o presidente da república considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente do Senado Federal os motivos do veto; decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do presidente da república importará sanção;

Considerando, dessa forma, a necessidade de o Confea posicionar-se em caráter urgente e emergencial frente ao cenário atual;

Considerando que o art. 55 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006 dispõe como competência do presidente do Confea "XVIII – resolver casos de urgência ad referendum do Plenário e do Conselho Diretor";

Considerando a Deliberação CAIS nº 58/2021, por intermédio da qual a Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS propôs ao Presidente do Confea aprovar, ad referendum do plenário a manifestação em anexo pelo veto ao § 1º do art. 56 do Projeto de Lei nº 4.253/2020, submetido à sanção presidencial (SEI - 0435925),

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar ad referendum do plenário a manifestação em anexo pelo veto ao § 1º do art. 56 do Projeto de Lei nº 4.253/2020, submetido à sanção presidencial (SEI - 0435925).

Art. 2º Remeter os autos à Assessoria Parlamentar do Confea - APAR para providências pertinentes.

Art. 3º Submeter o assunto à próxima sessão plenária ordinária.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 15/03/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 15/03/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0436063** e o código CRC **75EA0C1B**.

